Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 07/10/2026 15:45:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 23A8D3DC09B949F4CFA9ABA4505D7F65

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar REPRESENTAÇÃO a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. Dos Fatos

A presente Representação originou-se da Notícia de Fato nº 15688/2026-8, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à estrutura dos cargos de provimento em comissão do Município de Caririaçu/CE, instituídos pela Lei Municipal nº 531, de 11 de janeiro de 2013, notadamente quanto à ausência de descrição individualizada de suas atribuições na própria lei, à previsão de cargos cujas denominações indicariam o desempenho de atividades técnicas, administrativas ou operacionais e à ausência de definição específica de requisitos de investidura e carga horária.

Com o objetivo de esclarecer os fatos noticiados e verificar a situação normativa atualmente existente no Município, este Ministério Público de Contas promoveu diligência junto ao Prefeito de Caririaçu, Sr. Luiz Acácio Machado Leite, por meio do Despacho nº 52066/2026 – 3ª Procuradoria de Contas, formalizado pelo Ofício nº 109/2026 – 3ª Procuradoria de Contas.

Na oportunidade, foram requisitados documentos e informações acerca da legislação municipal atualmente vigente, de eventuais alterações promovidas na Lei Municipal nº 531/2013, da existência de decretos ou outros atos regulamentadores das atribuições dos cargos em comissão, do quantitativo de cargos atualmente existentes, providos e vagos, bem como da compatibilidade de suas atribuições com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

O responsável, contudo, não apresentou manifestação ou documentação no prazo concedido, conforme atestado pela Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7836/2026.

Diante desse contexto, permanecem sem esclarecimento questões relevantes acerca da estrutura dos cargos de provimento em comissão do Município de Caririaçu, justificando o aprofundamento da apuração no âmbito deste Tribunal de Contas.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 07/10/2026 15:45:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 23ABD3DC09B949F4CFA9ABA4505D7F65

2. Da Fundamentação

Conforme relatado, a diligência anterior promovida por este Ministério Público de Contas buscou esclarecer a disciplina normativa dos cargos de provimento em comissão do Município de Caririaçu, inclusive quanto à legislação vigente, às respectivas atribuições, à composição atual do quadro de pessoal e à compatibilidade das funções exercidas com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

O responsável, contudo, não apresentou manifestação nem encaminhou os documentos requisitados, conforme registrado na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7836/2026.

Desse modo, não foi possível verificar, na fase preliminar, se a Lei Municipal nº 531/2013 permanece integralmente vigente ou se sofreu alterações, revogações ou consolidações posteriores, tampouco se foram editados outros atos normativos destinados a disciplinar a estrutura e as atribuições dos cargos em comissão do Município.

Não obstante a ausência de manifestação do responsável, os elementos já constantes dos autos, especialmente a própria Lei Municipal nº 531/2013, permitem o exame das questões nela disciplinadas e fornecem elementos para o aprofundamento da apuração.

Nesse sentido, a mencionada norma prevê diversos cargos de provimento em comissão distribuídos entre os órgãos e Secretarias municipais. Embora estabeleça atribuições próprias para os cargos de Secretário e Secretário Adjunto e apresente, em seu Anexo I, atribuições gerais associadas a determinadas categorias e níveis de cargos comissionados, a norma não individualiza as funções específicas inerentes a cada um dos demais cargos criados.

Ademais, seu art. 4º atribui expressamente ao Poder Executivo a regulamentação, por decreto, da organização, da estrutura e das atribuições dos cargos da Administração Municipal.

Nesse contexto, cabe destacar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1010 da Repercussão Geral (RE nº 1.041.210/SP), segundo o qual a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se destinando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

O precedente também estabelece a necessidade de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, de proporcionalidade entre o número de cargos comissionados, a necessidade administrativa e o número de servidores ocupantes de cargos efetivos, bem como de descrição clara e objetiva das respectivas atribuições na própria lei.

À luz desses parâmetros, a sistemática adotada pela Lei Municipal nº 531/2013, caracterizada pela previsão de atribuições gerais para determinadas categorias e níveis de cargos comissionados, sem a correspondente individualização das funções inerentes a cada cargo, associada à previsão de regulamentação das respectivas atribuições por decreto, demanda **exame mais aprofundado quanto à sua compatibilidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 07/10/2026 15:45:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 23A8D3DC09B949F4CFA9ABA4505D7F65

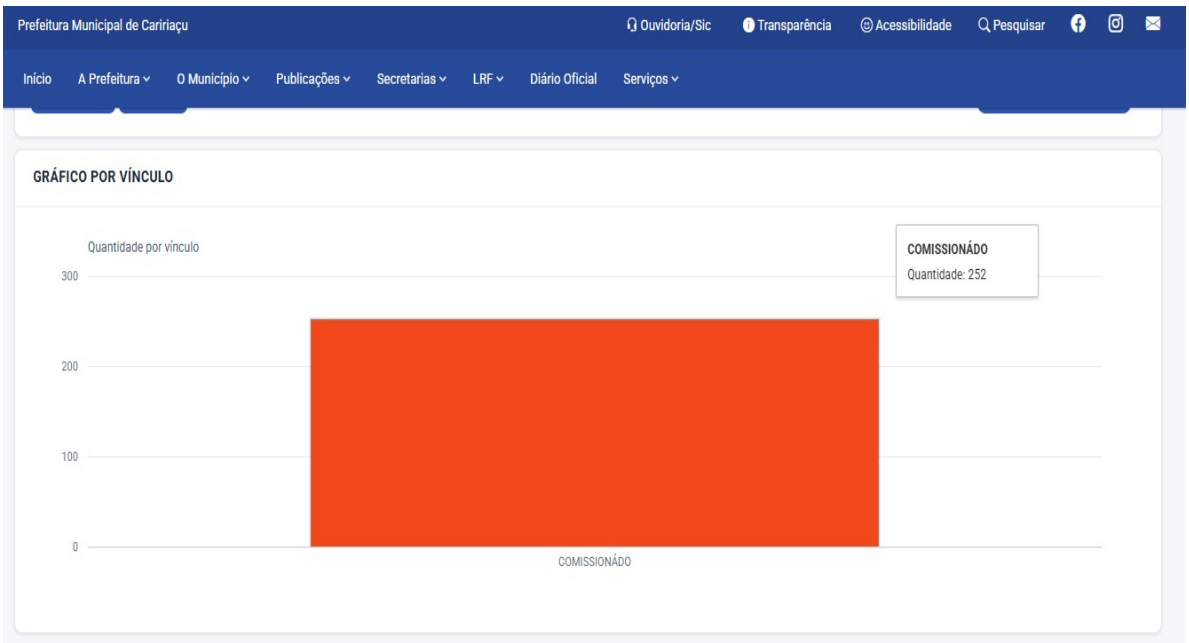
Além disso, a Lei Municipal nº 531/2013 contempla cargos cujas denominações sugerem possível vinculação a atividades administrativas, técnicas ou operacionais, a exemplo de Assistente de Arquivos e Cadastros, Assistente de Folha de Pagamento, Coordenador de Almoxarifado, Coordenador de Cemitérios, Coordenador de Manutenção e Limpeza e Coordenador da Frota de Veículos Leves.

A denominação dos cargos, isoladamente considerada, não permite concluir pela incompatibilidade constitucional das respectivas funções, cuja aferição depende do exame das atribuições legalmente estabelecidas. No caso, contudo, a ausência de individualização dessas atribuições na Lei nº 531/2013, associada à previsão de sua regulamentação por decreto, constitui elemento suficiente para que a natureza das funções correspondentes seja examinada no curso da instrução.

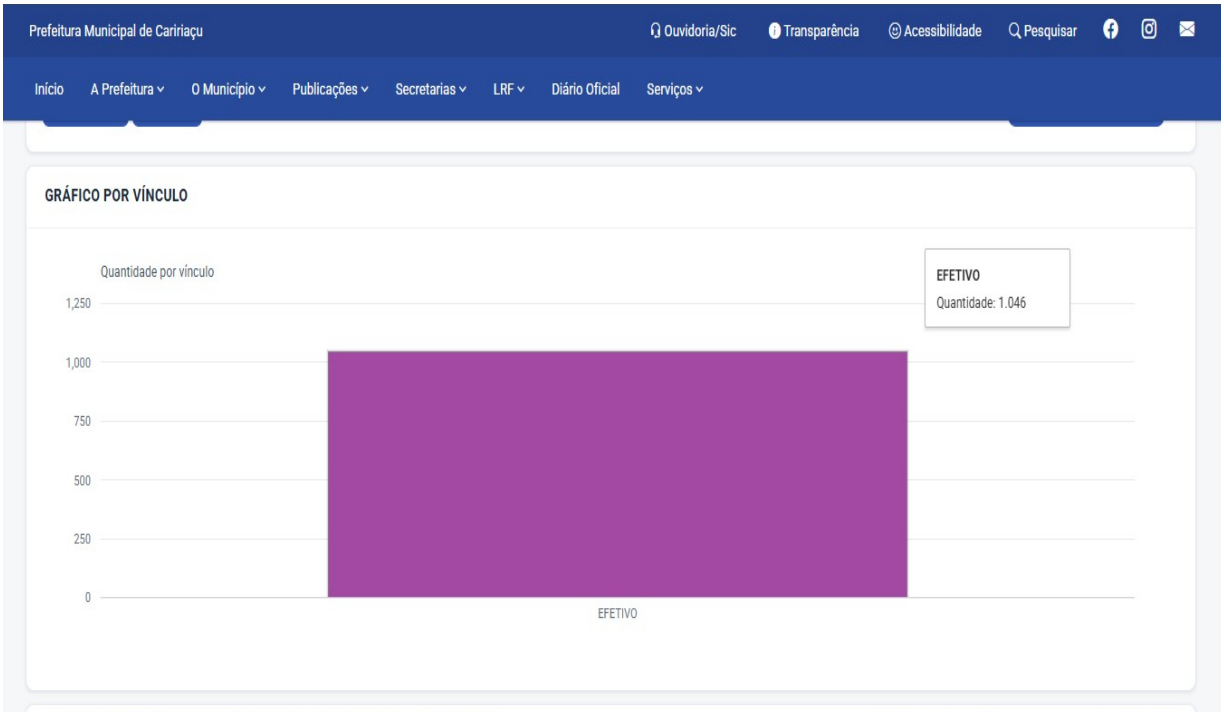
Outro aspecto que demanda esclarecimento diz respeito à proporcionalidade entre os cargos em comissão e o quadro de servidores efetivos do Município.

Embora o responsável não tenha apresentado os dados requisitados na diligência ministerial, consulta realizada ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Caririaçu permitiu identificar informações acerca da composição do quadro de pessoal.

Na competência de agosto de 2026, constavam 1.046 servidores classificados como efetivos e 252 como comissionados. Assim, o quantitativo de comissionados correspondia a aproximadamente 24,1% do número de servidores efetivos:



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 07/10/2026 15:45:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 23A8D3DC09B949F4CFA9ABA4505D7F65



A consulta às demais competências do exercício de 2026 revelou, ainda, que essa relação permaneceu praticamente estável ao longo do período, com pequenas variações nos quantitativos registrados.

Esses dados permitem conferir maior consistência à análise da composição do quadro de pessoal, mas não autorizam, isoladamente, a conclusão de que exista desproporção incompatível com a Constituição Federal. O Tema 1010 da Repercussão Geral não estabelece percentual predeterminado para essa relação, exigindo que o número de cargos comissionados seja proporcional à necessidade administrativa e ao quantitativo de servidores ocupantes de cargos efetivos.

Assim, embora os quantitativos atuais possam ser identificados a partir das informações disponibilizadas pelo Município, a aferição da proporcionalidade demanda exame mais abrangente da estrutura administrativa e das funções desempenhadas pelos cargos em comissão, aspecto que deverá ser aprofundado na instrução processual.

Quanto aos requisitos de investidura e à carga horária, também apontados na notícia de fato, o exame da Lei Municipal nº 531/2013 confirma que o diploma não estabelece critérios de escolaridade, formação, qualificação ou experiência para o provimento dos cargos em comissão, tampouco fixa a respectiva jornada de trabalho.

Tais aspectos não integram, de forma autônoma, os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no Tema 1010 da Repercussão Geral. Não obstante, considerando que foram suscitados na notícia de fato e abrangidos pela diligência ministerial,

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 07/10/2026 15:45:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 23A8D3DC09B949F4CFA9ABA4505D7F65

mostra-se pertinente o seu esclarecimento, inclusive para verificar a existência de eventual disciplina em legislação municipal superveniente ou em outros diplomas normativos aplicáveis.

Tem-se, assim, que os documentos constantes dos autos e as informações obtidas no Portal da Transparência, embora não permitam concluir, nesta fase, pela existência das irregularidades noticiadas, evidenciam questões que ainda demandam esclarecimento, especialmente quanto à descrição legal das atribuições dos cargos em comissão e sua eventual complementação por ato infralegal, à natureza das funções correspondentes, à proporcionalidade entre os quadros comissionado e efetivo e à disciplina dos requisitos de investidura e da carga horária.

Diante desse cenário, mostra-se necessário o prosseguimento da apuração mediante a instauração da presente Representação, com a abertura do contraditório e o exame das questões apontadas no âmbito da instrução processual.

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando a permanência de indícios de irregularidades relacionadas à estrutura dos cargos de provimento em comissão do Município de Caririaçu/CE, este Órgão Ministerial requer que:

a) seja a presente Representação **conhecida**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) seja promovida a notificação do Sr. **Luiz Acácio Machado Leite**, Prefeito Municipal de Caririaçu, para que, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente razões de defesa acerca das irregularidades apontadas na presente Representação;

c) seja o responsável instado a apresentar, no prazo assinalado para a defesa:

I – informação acerca da legislação municipal atualmente vigente que disciplina a estrutura administrativa e os cargos de provimento em comissão do Município, esclarecendo se a Lei Municipal nº 531/2013 permanece integralmente em vigor ou se foi posteriormente alterada, revogada ou consolidada;

II – cópia integral das leis municipais supervenientes que tenham alterado, complementado, consolidado ou revogado a Lei Municipal nº 531/2013;

III – informação acerca da existência de decretos, regulamentos ou outros atos normativos que disciplinem as atribuições dos cargos de provimento em comissão, acompanhada de cópia integral dos respectivos atos;

IV – relação atualizada dos cargos de provimento em comissão existentes no Município, com indicação da denominação, fundamento legal, quantitativo de vagas e número de cargos providos e vagos; e

V – esclarecimentos acerca da compatibilidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão atualmente existentes com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, indicando os respectivos fundamentos legais; e

d) após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo competente (SECEX), para a realização da instrução técnica e emissão do respectivo relatório conclusivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 07/10/2026 15:45:33.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 23A8D3DC09B949F4CFA9ABA4505D7F65